

RAZÃO SOCIAL: PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
CNPJ:02.182.167/0001-46 E-mail:gustavo\_bento@hotmail.com  
TELEFONE: (\*\*92) 3304-6706 / Fax: (\*\*92) 3304-6730

**RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 043/2021 — CML/PM – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS, TIPO: ALMOÇO E OPERACIONALIZAÇÃO DO SERVIÇO A SEREM SERVIDAS NAS DEPENDÊNCIAS DOS RESTAURANTES POPULARES, LOCALIZADOS NA CIDADE DE MANAUS"**

**PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 02.182.167/0001-46, estabelecida no Rua Dallas nº 38 , Flores, CEP 69058-125, neste ato por seu representante legal GUSTAVO HENRIQUE MACÁRIO BENTO, brasileiro, casado, portador do CPF nº 601.991.052-00, vem, respeitosamente, à presença soberana de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº. 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº. 7.892/2013, Lei nº. 8.666/93, e pelas disposições do instrumento convocatório e de seus anexos, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir:

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.**

**DA TEMPESTIVIDADE.**

Na Ata da Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº.043/2021, ocorrida em 16/04/2021, pelo equívoco quanto a inabilitação da empresa recorrente Estabelece o item 12.7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2021, que o prazo concedido para a apresentação do recurso é de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, dirigido ao PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS.

Endereço: Rua Dallas nº 38 , Flores, CEP 69058-125  
Manaus – Am.

RAZÃO SOCIAL: PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
CNPJ:02.182.167/0001-46 E-mail:gustavo\_bento@hotmail.com  
TELEFONE: (\*\*92) 3304-6706 / Fax: (\*\*92) 3304-6730

Assim, computando-se o inicio do prazo para a apresentação do recurso no dia 19/04/2021 e o final dia 21/04/2021.

Desta maneira verificando-se a data do protocolo da presente medida, é possível atestar sua tempestividade.

## **DOS FATOS.**

Tendo em vista o inconformismo quanto a inabilitação da empresa **PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, venho tecer considerações quanto os principais objetivos do feito PREGÃO ELETRÔNICO, pois este destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A empresa **RECORRENTE**, classificada no certame, teve por fim inabilitada de maneira inadequada no sentido de que, a decisão acerca da Pregoeira não condiz com as exigências do Edital, onde tal prática na permanência da inabilitação, poderia trazer prejuízos à busca da prevalência dos principais Princípios, como da Legalidade e da Razoabilidade que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo administrador público.

A Pregoeira alega que a recorrente apresentou documentação inconsistente:

“Inabilitação: Declaro o proponente 10 inabilitado para o item 01, por não atender ao solicitado no item 7.2.4.4 do edital, referente a informação de comprovação de elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e fornecimento de refeições.

Endereço: Rua Dallas nº 38 , Flores, CEP 69058-125  
Manaus – Am.

RAZÃO SOCIAL: PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

CNPJ:02.182.167/0001-46 E-mail:gustavo\_bento@hotmail.com

TELEFONE: (\*\*92) 3304-6706 / Fax: (\*\*92) 3304-6730

Por apresentar sua Certidão de Registro de Quitação com divergência de informação relativa ao Termo de Compromisso do Responsável Técnico o que invalida a certidão. Não enviou inscrição Municipal ou Estadual. Apresentou dois documentos divergentes de sua liquidez”.

Não há qualquer motivo para a inabilitação da Recorrente, quanto a estes quesitos, ora, como o objeto do processo licitatório é contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de fornecimento de alimentação preparada, necessário que as empresas concorrentes apresentem o menor preço e provem sua competência para contratar com a administração pública, vejamos o que versa sobre o subitem 7.2.4.4. do edital:

“7.2.4.4. Comprovante fornecido pela licitante de que possui em seu quadro permanente profissional da área de nutrição, devidamente registrado no Conselho de Nutrição, detentor(a) de 1 (um) ou mais atestado(s) de responsabilidade técnica relativo(s) à elaboração de cardápio e fiscalização de preparo e fornecimento de refeições em características compatíveis com as do objeto, emitido pelo Conselho Regional de Nutricionistas;

7.2.4.5. Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal emitida pela Vigilância Sanitária Local (alvará Sanitário) ou protocolo de solicitação da LF, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa.

7.2.4.6. A licitante deverá apresentar comprovante de Registro e Inscrição do Nutricionista no Conselho Regional de Nutrição”.

Endereço: Rua Dallas nº 38 , Flores, CEP 69058-125

Manaus – Am.

Conforme lei nº 9.784/99, posterior a Lei de licitações, em seu art. 2º, “a administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Parag. Único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa da nova interpretação.

A empresa **PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, tem a expertise no ramo de alimentação preparada em todas as esferas do Estado do Amazonas, não ocorrendo qualquer descumprimento nos seus contratos, ainda assim, preocupa-se em atender todos os requisitos exigidos nos editais, desta forma, passamos a expor os motivos vagos que a Ilustre Pregoeira, equivocadamente nos inabilitou.

A Pregoeiro alega inicialmente que a Certidão de Quitação está em divergência com Termo de Compromisso com Responsável Técnico, ora, vejamos, esta alegação dar-se por conclusão que a Ilustre Pregoeira, mesmo sendo a responsável pela condução da licitação, não tem conhecimento algum sobre a prerrogativa da CFN 600, que são as atividades inerentes ao Nutricionista, que a elaboração de cardápio, acompanhamento de produção, portanto, se o Responsável Técnico é o da CRQ, evidentemente que ele tem conhecimento disso, e o atestado que está se pedindo faz referência a essa habilidade, os documentos estes que já existe para a obtenção da CRQ, trazendo a este uma inabilitação completamente descabida quanto a condição de atestado, pois a recorrente, apresenta vários atestados de capacidade técnica com a perfeita comprovação de sua expertise, indo além, também foi

RAZÃO SOCIAL: PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

CNPJ:02.182.167/0001-46 E-mail:gustavo\_bento@hotmail.com

TELEFONE: (\*\*92) 3304-6706 / Fax: (\*\*92) 3304-6730

apresentado um atestado emitido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, onde informa que o Responsável Técnico da empresa é o Senhor Maurício Rafael Novaes, que compõe o quadro, conforme documento do Órgão Federal.

O julgamento teve o excesso de formalismo de forma inadequada, o qual não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões que afastam a inabilitação e desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e efetividade de suas propostas perante o poder público, e nem os põe em situação vantajosa perante os demais, sempre com o objetivo de aumentar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a administração.

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

O Formalismo e o instrumento das formas a expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento, não podendo a esse modo desclassificar uma empresa por apenas a falta de preenchimento de marca nos produtos de uma cesta básica, a qual o licitante verifica a falta de exigência necessária para a licitação, mas sim no momento da contratação e distribuição das mesmas para órgão solicitante, onde terá a obrigação da apresentação a contento.

Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da

Endereço: Rua Dallas nº 38 , Flores, CEP 69058-125

Manaus – Am.

RAZÃO SOCIAL: PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

CNPJ:02.182.167/0001-46 E-mail:gustavo\_bento@hotmail.com

TELEFONE: (\*\*92) 3304-6706 / Fax: (\*\*92) 3304-6730

proposta mais vantajosa. Assim, a serie formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado.

Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A propósito do tema, confirmam-se as palavras do professor MARÇAL JUSTEN FILHO, o qual entende acertadamente que o “formalismo exacerbado” é prejudicial à finalidade da Licitação, ocasião em que, defeitos irrelevantes devem ser supridos in loco, garantindo a competitividade do certame, conforme transcrição de trechos doutrinários pertinentes: A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor.

Quanto ao questionamento por parte dos índices de liquidez, o balanço patrimonial foi apresentado junto a Junta Comercial do Estado do Amazonas, e corrigido, por isso a Pregoeira entendeu equivocadamente como divergente, em complemento deixou de verificar que junto aos documentos de habilitação estão juntas as Certidões Municipal e Estadual e foram enviadas em validade e inscrição estadual e municipal.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre

Endereço: Rua Dallas nº 38 , Flores, CEP 69058-125

Manaus – Am.

RAZÃO SOCIAL: PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

CNPJ:02.182.167/0001-46 E-mail:gustavo\_bento@hotmail.com

TELEFONE: (\*\*92) 3304-6706 / Fax: (\*\*92) 3304-6730

aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado, desta forma, os atestados apresentados suprem o quantitativo de 10% do objeto licitado em sua similaridade.

Sabemos, que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, a “Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”, dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.”

Endereço: Rua Dallas nº 38 , Flores, CEP 69058-125

Manaus – Am.

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

**A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da proposta de licitante qualificado para o objeto.**

Portanto, a exigência e a demonstração por meio dos atestados e comprovante do órgão competente, têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui qualificação de excelência para tender o contratante, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados pela empresa **recorrente** deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Fato é que a RECORRENTE cumpriu em todos os aspectos as exigências do edital, não teria qualquer motivo para ser inabilitada.

Dessa forma, a decisão tomada para inabilitar a recorrente deve ser modificada, assim respeitando todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Neste contexto, pode-se afirmar que o princípio da boa-fé atua como importante elemento para aferição da legitimidade de um ato administrativo, sob o fundamento da necessidade de se proteger a confiança do administrado na estabilidade



RAZÃO SOCIAL: PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

CNPJ:02.182.167/0001-46 E-mail:gustavo\_bento@hotmail.com

TELEFONE: (\*\*92) 3304-6706 / Fax: (\*\*92) 3304-6730

das relações jurídicas firmadas com a Administração Pública. Com efeito, dentre as funções do princípio da boa-fé, no âmbito da Administração Pública, está a de conservar os vínculos firmados entre a Administração e o administrado, baseando-se nos princípios da confiança, lealdade e verdade, os quais constituem elementos materiais da boa-fé, de modo que se possa flexibilizar para ser julgada e proferida decisão favorável para recorrente, trazendo em si a certificação de que a recorrida atendeu a contento as condições perante a especificação do objeto.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou atestados, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material, assim a Comissão de Licitação, tem o dever de partilhar com a condição de avaliação do resultado proferido, relacionados aos ditames e procedimentos na fase licitatória.

Nesse sentido é que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Desta norma depreende-se que se determinada situação, surgida em qualquer fase do procedimento licitatório, apresentar-se obscura, suscitar dúvidas, exigir esclarecimentos, o órgão julgador ou outra autoridade a ele superior, deverá elucidá-la, promovendo, para tanto, as diligências que se fizerem necessárias ao caso concreto.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo “oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a

Endereço: Rua Dallas nº 38 , Flores, CEP 69058-125

Manaus – Am.

RAZÃO SOCIAL: PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

CNPJ:02.182.167/0001-46 E-mail:gustavo\_bento@hotmail.com

TELEFONE: (\*\*92) 3304-6706 / Fax: (\*\*92) 3304-6730

diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório.

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir eficiência nas contratações públicas, por meio das regras procedimentais, a uma interpretação que não seja equivocada por parte da Pregoeira. Ressalta-se que, havendo esta administração percebido tal equívoco, da simples verificação do desatendimento dos requisitos fixados no instrumento convocatório, a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada quanto a inabilitação da recorrente.

Assim, a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se que o julgamento equivocado persista no decorrer do processo licitatório.

Vale ressaltar que no preâmbulo deste Pregão, as exigências do edital, bem como os documentos entregues para a habilitação, após a verificação dos atestados com contratos firmados e superior ao exigido no edital, que a recorrente atende os requisitos de habilitação, haja vista que o objetivo da licitação, junto ao item da qualificação técnica, com referência ao Atestado de Capacidade Técnica, foram apresentados a contento, sendo esta ao cumprimento das cláusulas do edital.

Endereço: Rua Dallas nº 38 , Flores, CEP 69058-125

Manaus – Am.

RAZÃO SOCIAL: PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
CNPJ:02.182.167/0001-46 E-mail:gustavo\_bento@hotmail.com  
TELEFONE: (\*\*92) 3304-6706 / Fax: (\*\*92) 3304-6730

Desta maneira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Comissão considere como deferido o recurso, na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é Superior, onde submetemos a para apreciação e posterior habilitação da empresa **PAJURA COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**, as quais certamente serão atendidas, evitando assim, maiores transtornos.

Manaus, 20 de abril de 2021.

**GH MACÁRIO BENTO**  
  
.....  
Gustavo Henrique Macário Bento  
Proprietário

Endereço: Rua Dallas nº 38 , Flores, CEP 69058-125  
Manaus – Am.